

Registro: 2020.0000220284

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054137-56.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ARIOSVALDO FRANCISCO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TALITA MARINA FERREIRA TANURI SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 27 de março de 2020.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1054137-56.2017.8.26.0506 Apelante: Ariosvaldo Francisco de Sousa Apelada: Talita Marina Ferreira Tanuri Santana TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado (Voto nº SMO 33601)

> ACIDENTE DE VEÍCULO - Reparação de dano -Deslocamento Ultrapassagem lateral observância dos cuidados - Interceptação da trajetória do veículo que se conduzia na pista da esquerda no mesmo sentido de direção — Distância de segurança lateral, velocidade e condições de circulação do local não observadas Circunstâncias de trânsito que exigiam maior cautela - Culpa do apelante - Dano moral e estético comprovado — Dever de indenizar.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por ARIOSVALDO FRANCISCO DE SOUZA (fls. 198/205) contra a r. sentença de fls. 188/193, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Dra. Ana Paula Franchito Cypriano, que julgou procedentes os pedidos deduzidos por TALITA MARINA FERREIRA TANURI SANTANA, para condenar o apelante ao pagamento indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e indenização por danos estéticos no valor de R\$ 5.000,00, em decorrência do acidente de veículo causado por ele.

O apelante diz ter acionado o sinal e mudado de faixa, tudo com atenção. Atribui culpa à apelada, que colidiu contra a lateral esquerda do veículo. Noticia o socorro e o custeio de medicamentos. Impugna as narrativas das testemunhas. Questiona o dano moral e o estético. Postula o provimento do recurso, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões às fls. 209/214. Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

O apelante é beneficiário da gratuidade da justiça (fls.

108).

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

No boletim de ocorrência de fls. 23/26, constam as versões dadas pelas partes:

Perante a autoridade policial, a apelada declarou que "estava trafegando pela R. Joao Guião, momento em que o carro que estava na minha frente, do nada, sem dar seta, virou à esquerda, (...) não consegui brecar, bati na lateral do carro" (fls. 23). E o apelante declarou que "estava trafegando pela R. João Guião, quando na altura do nº 1586, fui virar para entrar na Av. Pio XII, com a seta ligada para entrar na avenida, do nada, uma moto bateu na lateral do meu carro" (fls. 24).

As versões apresentadas perante a autoridade policial foram replicadas na inicial (fls. 1/13) e na contestação (fls. 92/97).

Em que pesem as alegações do apelante, os relatos das testemunhas confirmam a dinâmica dos fatos apresentada pela apelada. Aliás, em total correspondência com a simulação de fls. 69.

Ora, "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito" (artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro).

E, nos termos do artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro, caso "(...) queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

Ademais, conforme prescrição do artigo 29, inciso X, alínea c, do Código de Trânsito Brasileiro, todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra o trânsito.



Portanto, era obrigação do apelante aguardar a passagem do veículo em que a apelada se conduzia à esquerda para realizar com segurança a ultrapassagem do veículo que seguia à sua frente. Sem essa atenção, com observância da distância de segurança lateral, velocidade e condições de circulação do local, interceptou a trajetória da apelada, causando o acidente e prejuízos.

Tratando-se de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, configurado o dano, comprovada a culpa e existindo nexo de causalidade, nos termos do artigo 927 do Código Civil, impõe-se o dever de reparar.

E o dano moral está caracterizado.

Assevera Sergio Cavalieri Filho: "O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter<sup>1</sup>".

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello,

"Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a "parte social do patrimônio moral" (honra, reputação etc.) e dano que molesta a "parte afetiva do patrimônio moral" (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)<sup>2</sup>.

Não se tratou de simples acidente de trânsito, em circunstâncias esperadas para o desenvolvimento da vida em sociedade.

A apelada se conduzia de modo seguro, quando foi colhida pelo apelante que realizada manobra de ultrapassagem do veículo que se seguia à frente dele.

A apelada teve fratura exposta de radio e de ulna (fls. 33), precisou submeter-se a cirurgia (fls. 39) e a tratamento fisioterápico (fls. 61), teve incapacidade para o exercício de suas atividades habituais (cf. concessão de benefício previdenciário de fls. 64/65).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Dano moral". São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20.



O laudo pericial constata cicatrizes na região da fronte, antebraço e coxa direita, concluindo pelo dano em nível 2, e para a mão direita em nível 3, ou seja, mínimo e leve, respectivamente (fls. 152).

Neste contexto, não há como negar que tenha ficado abalada psicologicamente com tudo, seja pelo trauma do acidente em si, seja pela incerteza quanto à melhora de sua saúde e de retomada de suas atividades cotidianas.

Houve violação a direito personalíssimo.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feito de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

"1°) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3°) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4°) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5°) Gravidade da culpa (...)3".

Nos termos da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça: "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Sem afastar-se do teor da Súmula referida, este Relator considera que o dano estético "não se trata, pois, de uma terceira espécie de dano, ao lado do dano material e do dano moral, mas apenas de um aspecto deste"

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4<sup>a</sup> Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.



4

Ainda assim, reputo adequada a fixação de indenização no valor total de R\$ 20.000,00, isto é, R\$ 15.000,00 para o dano moral e R\$ 5.000,00 para o dano estético, montante suficiente a reparar e também a reprimir a reiteração de conduta semelhante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, aplicação à prescrição do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça.

# SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator